



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº012/2020.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10. que trata da composição do Conselho.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Supracitada alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que diante da expansão das Organizações da Sociedade Civil Organizadas que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste Município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Acrescenta-se, que a matéria deste Projeto de Lei é de suma importância e urgente a sua deliberação, haja vista que em breve será efetuado processo eleitoral para a posse dos novos conselheiros.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 10, da Lei Municipal nº 3.490, de 06 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem eleitos na Assembleia Geral de Entidades Sociais, devidamente inscritas no CMDCA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 003298/2020
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº
3.490 DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando alterar o art. 10º, da Lei 3.490/2015, a fim de adequar a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a nova estruturação do Poder Executivo Municipal.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Pois bem.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

*b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e **assistência social** em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;*

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Como já explanado pelo setor da Procuradoria, o município possui legitimidade para regulamentar sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive, tal assunto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA)** é um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos das crianças e adolescentes dentro da circunscrição do município de Linhares, criado pela Lei Municipal n.º 3.490 /2015.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conselho pode atuar, também, incentivando e apoiando a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, dentre outros assuntos afins, através de 6 (seis) representantes de Órgãos Públicos do Município e 6 (seis) representantes de Entidades Sociais devidamente inscritas no CMDCA.

Segundo apresentado na mensagem do Poder Executivo, com a alteração, haverá a adequação das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que passará a contemplar todas as entidades que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Considerando a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, bem como a proximidade do processo eleitoral para a posse dos novos Conselheiros, a matéria merece ter continuidade em sua tramitação, sendo posta a votação de forma mais breve possível.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque e análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com seus membros, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 003298/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003298/2020

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.490/2015. VIABILIDADE."

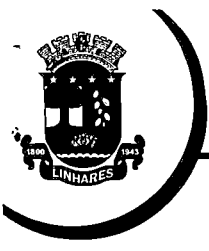
O presente PL pretende promover a alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinado no art. 10 da Lei nº 3.490, de 06 de abril de 2015.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro, o que foi devidamente respeitado.

Conforme ressaltado na mensagem que acompanha o PL, a alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, na medida em que, a atual redação da lei não está contemplando todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Nota-se que a alteração almejada se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, adequando a composição do Conselho à realidade atual, com vistas ao melhor atendimento da criança e do adolescente.

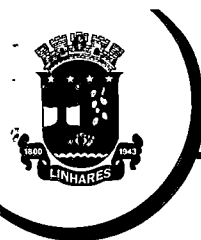
Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, na medida em que o Regimento Interno da Câmara Municipal não prevê quórum especial nem processo diferenciado de votação para a matéria em análise.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003298/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.215, DE 15 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10, que trata da composição do Conselho.

Importante destacar que referida matéria é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, tendo respaldo no artigo 31, Parágrafo Único, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que conforme mensagem do Chefe do Poder Executivo em anexo ao Projeto de Lei se faz necessária referida alteração, pois a alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, diante a expansão das Organizações que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003298/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº012/2020.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei 3.490/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar e o fundo da infância e adolescência, em especial o seu artigo 10. que trata da composição do Conselho.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Supracitada alteração atinge especificamente os representantes das Organizações da Sociedade Civil, uma vez que diante da expansão das Organizações da Sociedade Civil Organizadas que executam ações pertinentes à política de atendimento a criança e ao adolescente neste Município a legislação atual ficou desatualizada, pois a composição do CMDCA vinculada à tipificação dos serviços da assistência social não contempla a todas as entidades que hoje participam do Conselho e que de fato atendem a política da Criança e do Adolescente.

Acrescenta-se, que a matéria deste Projeto de Lei é de suma importância e urgente a sua deliberação, haja vista que em breve será efetuado processo eleitoral para a posse dos novos conselheiros.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 10. da Lei Municipal nº 3.490, de 06 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem eleitos na Assembleia Geral de Entidades Sociais, devidamente inscritas no CMDCA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003298/2020

ABERTURA: 16/09/2020 - 15:43:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3490, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 16/09/2020.

§

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

Entrou em conhecimento
18/09/2020